



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080113-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA, é apelado/apelante SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7.357

APELAÇÃO Nº 1080113-75.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES.: EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA E OUTRA

APDOS.: SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA E OUTRO

MM. JUIZ: RICARDO DAL PIZZOL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Veiculação de 31 músicas de autoria do requerente em plataforma digital (“Spotify”), sem atribuição dos créditos pela composição. Sentença de procedência. Insurgência recursal de ambas as partes. Relatório do ECAD acostado aos autos, contendo a relação das obras do requerente, que demonstra a coincidência dos títulos com aqueles encontrados na plataforma digital da ré, a qual, ademais, não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar que as obras são de autoria de terceiros. Inobservância das disposições do artigo 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98, que garante ao autor o direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor, na utilização de sua obra. Ato ilícito configurado. Alegada ausência de responsabilidade da gravadora/produtora. Descabimento. Risco inerente à atividade desenvolvida pela ré. Dever de diligenciar pela adequada identificação da autoria das obras. Precedentes. Violação a direito autoral que impõe o pagamento de indenização por danos morais. Verba indenizatória corretamente fixada em R\$ 20.000,00, a bem observar as peculiaridades do presente caso, estando, ademais, em consonância com os parâmetros desta E. Corte de Justiça. Juros de mora que devem incidir a partir da data de início da violação do direito do requerente. Súmula nº 54 do C. STJ. Hipótese dos autos, contudo, em que não há informação sobre o início da violação, devendo-se adotar, como termo *a quo* dos juros moratórios, a data em que coletada a primeira prova da disponibilização das músicas sem a informação do nome do compositor. Manutenção da distribuição do ônus da sucumbência e do arbitramento da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação

atualizado. Percentual que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada, em parte, tão-somente para modificar o termo inicial dos juros de mora. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O RECURSO DA RÉ.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedente a presente ação de indenização por danos morais, cumulada com obrigação de fazer, movida por Ezequiel Vieira da Silva em face de Spotify Brasil Serviços de Música Ltda, para o fim de “*a) determinar que a requerida proceda à vinculação do nome do requerente como compositor das 31 obras musicais descritas na inicial, em sua plataforma de streaming, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimo de correção monetária, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da data desta sentença, e de juros moratórios pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da citação*” (fl. 302).

Face à sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em “*15% da condenação do item "b" acima*” (fl. 302).

Irresignado, postula o autor, em suma, nas razões de seu inconformismo, a majoração da indenização por danos morais para o montante de R\$ 30.000,00, a incidência dos juros de mora a contar do evento danoso e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação (fls. 311/323).

Também apela a ré, sustentando, nas razões de seu inconformismo, que não há prova suficiente, nos autos, da autoria das músicas listadas na inicial. Aduz, também, que, na qualidade de plataforma de *streaming*, ao

viabilizar o acesso de usuários a músicas e podcasts, atua na condição de provedora de aplicações, atraindo a incidência do Marco Civil da Internet, o qual, em seu artigo 19, prevê que a plataforma somente poderá ser responsabilizada civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (no caso, as produtoras/gravadoras) se, após ordem judicial específica, não tornar indisponível e/ou corrigir o conteúdo apontado como infringente, não sendo essa a hipótese dos autos. Afirma que como não intervém no conteúdo disponibilizado na plataforma, não pode ser responsabilizada pelo correto apontamento da autoria da composição, cuja higidez é responsabilidade do fornecedor da informação. Afirma, ainda, que somente soube do suposto erro nos créditos quando citada para se defender judicialmente, jamais tendo sido notificada pelo autor. Acrescenta que, nos termos do artigo 80 da Lei de Direitos Autorais, incumbe ao produtor do fonograma indicar o nome do autor da obra, não estando a plataforma em posição de questionar a sua veracidade ao receber as informações das produtoras. Requer, assim, a reforma da r. sentença, para o julgamento de improcedência da ação ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório fixado, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 327/341).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 673/388 e 389/398).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com obrigação de fazer, calcada na alegada disponibilização, na plataforma digital “Spotify”, de propriedade da requerida, de 31 obras musicais do qual o autor é compositor, sem nenhuma menção ao seu nome.

Postula-se a condenação da a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da violação de direito autoral, não inferior a R\$ 30.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na vinculação do nome do requerente como compositor das 31 obras musicais descritas na inicial (em todos os *links* indicados), em todas as modalidades,

versões e veículos de sua plataforma de *streaming* de música, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 ao dia por descumprimento;

Pois bem.

O direito autoral está amparado pela Lei nº 9.610/98, que assim dispõe:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de

obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação.” (g.n.).

Também prevê o referido diploma legal, em seus artigos 11 a 15, que:

“Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada

separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.” (g.n.).

E ainda:

“Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

...

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

...

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.”

Conforme se verifica às fls. 47/71, o autor apresentou “Relatório Analítico de Titular Autoral e Suas Obras” expedido pelo ECAD, contendo a relação de suas obras e da participação como compositor/autor em cada música, e demonstrou a coincidência dos títulos indicados na inicial com aqueles encontrados nas capturas de tela da plataforma digital da ré (fls. 72/102).

À luz do conjunto probatório apresentado, a alegação da ré de que as obras em questão podem não ser de autoria do autor se mostra frágil, notadamente tendo em vista que ela não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar a verdadeira autoria dessas obras.

Assim, de rigor reconhecer configurada a veiculação das obras musicais compostas pelo autor na plataforma digital da ré, para fins comerciais, sem que tenham sido observadas as disposições do artigo 24, inciso II, da

Lei nº 9.610/98, que garante ao autor o direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.

A propósito, confira-se o entendimento desta e de outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

“DIREITO AUTORAL – Reparação por danos morais - Ré que disponibilizou músicas do autor em sua plataforma de streaming, Tiktok Music, sem creditar a autoria das composições – Parcial procedência – Legitimidade passiva caracterizada – Ré que, no exercício de sua atividade lucrativa, também tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas protetivas do direito do autor - Preliminar afastada – Autoria das obras suficientemente demonstrada - Responsabilidade da ré pela divulgação das obras sem creditar a autoria ao requerente - Artigos 22, 24, inc. I e 108, da Lei nº 9.610/1998 - Dano moral in re ipsa – Majoração do quantum indenizatório, diante das peculiaridades do caso e quantidade de obras divulgadas (31 músicas) - Termo inicial dos juros de mora a contar do evento danoso, visto tratar-se de relação extracontratual – Inteligência da Súmula 54, do STJ – Honorários advocatícios arbitrados conforme critérios do art. 85, §2º, do CPC – Recurso do autor parcialmente provido – Negado provimento ao recurso da ré” (Apelação Cível nº 1163214-44.2023.8.26.0100, Rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/24).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AUTORAL. Veiculação de 29 músicas de autoria do apelante em plataforma digital, sem atribuição dos créditos pela composição. Sentença de improcedência.

Insurgência. Relatório acostado aos autos, contendo a relação das obras do apelante, com os respectivos códigos de identificação (ISWC), que demonstra a coincidência de diversos títulos com aqueles encontrados na plataforma digital da apelada. Maioria das obras que é executada pelo mesmo intérprete, corroborando a alegação de que são composições do apelante. Tese defensiva de que as obras poderiam ter autoria diversa se mostra frágil. Apelada que não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar a verdadeira autoria. Inobservância das disposições do artigo 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98, que garante ao autor o direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor, na utilização de sua obra. Ato ilícito configurado. Alegada responsabilidade de terceiro ou, ainda, do autor, pela ausência da informação autoral na base ISRC. Descabimento. Risco inerente à atividade desenvolvida pela apelada. Dever de diligenciar pela adequada identificação da autoria das obras. Precedentes. Violação a direito autoral que impõe o pagamento de indenização por danos morais. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 20.000,00, a bem observar as peculiaridades do presente caso, estando, ademais, em consonância com os parâmetros desta E. Corte de Justiça. Juros de mora que deverão incidir a partir da data de início da violação do direito do autor. Súmula nº 54 do C. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1062031-30.2023.8.26.0100, de minha relatoria, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/24).

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITOS AUTORAIS - Autor que reclama indenização por danos morais em razão da disponibilização, pela ré, de 29 obras musicais de sua autoria, sem atribuir-lhe crédito na

composição - Sentença de procedência - Preliminar suscitada pelo autor em contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso da ré, afastada - Recursos de ambas as partes desprovidos - Direito autoral demonstrado pelo demandante violado - Autor que comprovou a autoria / coautoria das obras indicadas na petição inicial, incluídas na plataforma ré e sem menção ao seu nome - Ré, a quem competia demonstrar os fatos impeditivos ou extintivos da pretensão autoral que não logrou fazê-lo, não comprovando tratarem-se as obras expressamente indicadas pelo demandante do fruto da criação de outrem ou que, sendo do autor as letras, inexistiu a omissão apontada - Dano moral caracterizado - Valor da indenização fixada pelo Juízo 'a quo' mantida, porquanto razoável e proporcional à hipótese 'sub judice' - Embora a violação de direitos autorais acarrete dano moral 'in re ipsa', o demandante, em relação à maior parte das composições, detém apenas fração ideal reduzida de direitos, o que minimiza também o destaque de seu nome atrelado à obra - Sentença mantida, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, dada a curta duração do processo e o julgamento antecipado da lide - Honorários devidos pela ré ora majorados em decorrência da sucumbência também recursal - RECURSOS DESPROVIDOS” (Apelação Cível nº 1000271-54.2021.8.26.0002, 10ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 1/11/23).

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais movida por compositor de obras musicais contra operador de serviço de streaming musical, que não creditou o nome do compositor. Sentença de improcedência. Provas dos

autos são suficientes para atribuir a autoria das obras ao autor. Autor trouxe lista de músicas devidamente registradas, as quais são passíveis de identificação no serviço da ré pelo título. Verossimilhança da alegação. Todas as músicas têm o mesmo intérprete. Presume-se a boa-fé. Nada foi produzido em sentido contrário pela ré. Responsabilidade da ré pelos danos decorrentes de sua atividade. Não há culpa exclusiva de terceiros. Ao explorar economicamente obras musicais, a ré deve agir com diligência, a fim de evitar a violação a direitos autorais de terceiros. É a ré quem promove o acesso à obra; portanto, tem responsabilidade por eventual dano decorrente de sua atividade. Ainda que o costume seja a inserção dos dados de autoria pelo produtor, caberia à ré verificar se essa inserção foi feita; ao menos, deveria impedir a disponibilização de músicas sem a devida creditação de autoria. Inteligência do art. 108 da lei de proteção de dados. Omissão quanto à autoria caracteriza dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$10.000,00, consideradas as características dos autos, notadamente por se tratar de 13 obras em coautoria com outros 3 profissionais. Ônus da sucumbência imputados à ré. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação atualizado. Apelação provida” (Apelação Cível nº 1067125-64.2020.8.26.0002, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 3/5/22).

Não prospera a tese defensiva da ré, no sentido de que não seria responsável pelo fornecimento das informações sobre os compositores das obras disponibilizadas em sua plataforma. A alegação de que tal responsabilidade incumbiria aos produtores fonográficos ou às gravadoras não encontra amparo legal.

Em seu papel de provedora de acesso às obras, a ré assume a responsabilidade de diligenciar pela adequada identificação de sua autoria, vedando a disponibilização de conteúdos que não possuam indicação clara e precisa

do autor, ou que apresentem divergência entre a referência informada e a realidade fática.

Essa obrigação encontra respaldo no artigo 108 da Lei nº 9.610/98, que impõe àqueles que utilizam, por qualquer modalidade, obra intelectual, o dever de assegurar a correta identificação de seus titulares, sob pena de responder pelos danos decorrentes.

A responsabilidade da ré é corroborada, ainda, pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual preconiza que *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Nesse passo, a atividade desenvolvida pela ré, por sua própria natureza, implica risco para os direitos autorais de terceiros. A disponibilização diária de novas músicas exige que ela adote medidas eficazes para verificar a correta identificação dos autores das obras. Ao omitir-se em relação a esse dever de diligência, ela assume os riscos de sua atividade e, portanto, responde pelos danos causados ao autor, independentemente da comprovação de culpa específica.

Nesse sentido, também, tem decidido este E. Tribunal de Justiça, no julgamento de casos semelhantes:

“APELAÇÃO - Ação de Reparação de Danos Morais – Veiculação de músicas na plataforma digital da ré sem indicação da autoria do autor - Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes: do autor pleiteando a majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência; da ré, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, alegando, no mérito, que a questão a ser analisada nos autos não é a autoria da obra, mas o fonograma que gera um código denominado ISRC, cuja responsabilidade de criação é do produtor fonográfico, não podendo assim ser responsabilizada pela ausência de dados

em seu preenchimento, a ausência de danos morais e o excessivo valor fixado – Descabimento – Preliminar afastada – Legitimidade passiva da ré, visto que as obras foram disponibilizada em sua plataforma digital - Violação do direito do autor que restou incontroversa - Falta de correta identificação de autoria em código ISRC, que não exime a ré de sua responsabilidade pelos riscos de sua atividade – Danos morais devidos – Valor fixado em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado – Honorários de sucumbência fixados em conformidade com o artigo 85, §1º, do CPC - Recursos desprovidos” (Apelação Cível nº 1058292-49.2023.8.26.0100, Rel. Des. José Aparicio Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 9/5/24).

“Responsabilidade civil. Direito autoral. Veiculação de músicas na plataforma digital Napster sem a identificação da autoria. Requerida que alega não ser responsável pelo fonograma e respectivo código ISRC, do qual deveria constar o nome do compositor. Irrelevância. Dever de cuidado não observado. Violação de direito configurada. Art. 24, II, da Lei 9610/98. Dano moral caracterizado. Valor da indenização, contudo, revisto. Recurso provido em parte” (Apelação Cível nº 1036415-53.2023.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 16/4/24).

“Direito autoral. Violação. Veiculação de músicas na plataforma digital Napster sem a correta identificação de autoria. Preliminar. Sentença que apresentou os fundamentos para a improcedência do pedido. Nulidade afastada. Irresignação do autor. Autoria das músicas que

poderiam ser reivindicadas a qualquer tempo. Violação inconteste. Falta de correta identificação de autoria em código ISRC, que não exime a ré de sua responsabilidade pelos riscos de sua atividade. Dever de adotar diligências para que os direitos dos compositores sejam observados, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 9.610/98. Dano moral caracterizado. Indenização de R\$ 25.000,00 arbitrada, por razoável e proporcional, adequada ao porte econômico da ré e ao número de obras violadas. Respeito ao caráter duplice (compensatório-punitivo). Sentença reformada para julgar procedente a ação. Redistribuição do ônus da sucumbência. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1001332-47.2021.8.26.0002, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 27/7/22).

“INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS VEICULAÇÃO DE MÚSICAS SEM OS DEVIDOS CRÉDITOS PELA RÉ EM PLATAFORMA DIGITAL (STREAMING) VIOLAÇÃO AO DIREITO MORAL DO AUTOR COMPROVADA - NÃO CARACTERIZADA CULPA DE TERCEIRO RÉ QUE DISPONIBILIZA AS MÚSICAS E AUFERE LUCRO COM A ATIVIDADE EXERCIDA - CONDUCTA ILÍCITA CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE DEVIDAMENTE AFASTADA EM RELAÇÃO ÀS MÚSICAS CUJA AUTORIA FOI PREVIAMENTE INFORMADA À RÉ - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, NO ENTANTO, QUE DEVE SER CARREADO

EXCLUSIVAMENTE À RÉ - SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E, APELO DA RÉ, NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1001110-76.2021.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 24/2/22).

“APELAÇÃO. Direito autoral. Indenização por danos morais. Pertinência. Disponibilização de obra musical em plataforma digital (streaming) sem indicação do autor. Violação do art. 24, II, da Lei nº 9610/98. Alegada responsabilidade de terceiro pela ausência da informação autoral no fonograma e ISRC. Descabimento. Plataforma digital que presta serviços e auferir lucro com a atividade. Dever de disponibilizar o conteúdo musical em conformidade com a legislação vigente. Possibilidade de exigir a complementação das informações antes de divulgar a obra ao público. Majoração da indenização de R\$ 3.000,00 para R\$ 15.000,00. Cabimento em parte. Peculiaridades do caso que justificam o aumento. Valor fixado com parcimônia em R\$ 10.000,00. Preliminares. Afastadas. Ausência de impugnação específica, alegada em sede de contrarrazões. Descabimento. Existência de irresignação aos fundamentos da sentença. Ilegitimidade passiva. Impertinência. Requerida que disponibilizou em sua plataforma a obra do requerente. Relação jurídica demonstrada. Denúnciação da lide. Descabimento. Ausência de enquadramento nas hipóteses legais (art. 125 do CPC). Falta de interesse processual. Impertinência. Desnecessidade de tentativa de resolução administrativa previamente ao ajuizamento da demanda. Resistência ao pedido inicial que tornou patente a necessidade da prestação jurisdicional. Sentença parcialmente reformada.

Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO do requerido recorrente DESPROVIDO. RECURSO do requerente-recorrente PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível nº 1066782-68.2020.8.26.0002, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jair de Souza, j. 23/11/21).

Assim, em face da divulgação das músicas do autor, sem que lhe tenha sido atribuída a respectiva autoria, correta a cominação à ré da obrigação de promover a vinculação do nome do autor às obras musicais veiculadas em sua plataforma.

Correta, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, vez que caracterizada ofensa ao patrimônio intelectual do autor e à sua atividade de criação.

O *quantum* indenizatório, por sua vez, deve ser fixado de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem. Ele deve proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dano sofrido e ao ofensor uma punição, para que a ofensa não se repita.

No presente caso, considerando a conduta da ré e a quantidade de obras musicais envolvidas (31), entendo ser razoável e proporcional o *quantum* indenizatório arbitrado pela r. sentença (R\$ 20.000,00), que se revela suficiente para a compensação do dano moral sofrido pelo autor, sem acarretar-lhe enriquecimento indevido, assim como para coibir a reiteração de atos dessa natureza, estando, ainda, em consonância com os parâmetros estabelecidos por este E. Tribunal, em casos análogos, *verbis*:

“Apelações. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Violação de direito autoral. Plataforma "YouTube Music", pertencente à Google. Disponibilização de canções compostas pelo autor e interpretadas por outros artistas sem indicação da autoria. Responsabilidade

*configurada. Obrigação de divulgar a autoria das obras. Disposição legal expressa nos artigos 24, II, e 108, ambos da Lei nº 9.610/1998. Indenização por danos morais. Requerida que aufera lucro com a veiculação das canções em sua plataforma. Precedentes desta Corte. Majoração da indenização. **Violação que abarca 68 canções correspondentes a quase 50 obras distintas compostas pelo autor. Elevação do montante indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que melhor atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem gerar o enriquecimento sem causa do autor.** Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré improvido, parcialmente provido o do autor” (Apelação Cível nº 1112688-10.2022.8.26.0100, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 23/5/24) (g.n.).*

*“DIREITO AUTORAL - Indenização por danos morais - Ré Amazon que inseriu as músicas do requerente em sua plataforma de streaming Amazon Music sem creditar a autoria da composição a ele - Sentença de procedência para o fim de determinar à ré a divulgação do nome do autor, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 - Inconformismo exclusivo do autor objetivando o incremento desse montante - **"Quantum debeatur"** adequadamente fixado em R\$ 20.000,00, sem possibilidade de majoração, considerando as peculiaridades do caso e quantidade de músicas divulgadas (mais de 50 músicas), bem como o fato de que o autor não é o responsável singular da maior parte delas - Termo inicial dos juros de mora, todavia, que deve ser contado do evento danoso, posto que se trata de relação extracontratual (Súmula 54 do C. STJ) - Hipótese em que se deve levar em conta a data mais remota em que*

comprovada a disponibilização das obras sem menção aos créditos - Recurso provido em parte” (TJSP, Apelação Cível nº 1153973-46.2023.8.26.0100, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 22/5/24) (g.n.).

*“Apelação. direitos autorais. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da requerida. Não acolhimento. Disponibilização de obras musicais do autor em plataforma digital (Napster), sem a devida creditação do compositor. Responsabilidade pelo serviço de distribuição pela internet para reprodução on-line de músicas ("streaming"), que deveria ter indicado corretamente as informações relativas aos fonogramas. Violação dos direitos de personalidade. **Dever de indenizar caracterizado. Valor da condenação (R\$50.000,00) que se mostrou elevado. Necessário observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Redução do "quantum" indenizatório para R\$20.000,00. Juros moratórios. Em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Sentença reformada nesses pontos. Recursos parcialmente providos” (Apelação Cível nº 1113555-03.2022.8.26.0100, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 25/10/23) (g.n.).***

Já no que tange ao termo inicial dos juros de mora, considerando tratar-se de hipótese de responsabilidade civil extracontratual, aplicável a Súmula nº 54 do C. STJ, que dispõe que: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".*

Contudo, ausente nos autos comprovação da data de início da violação do direito do autor, os juros moratórios, tal como sugeriu o requerente (fl. 320), incidirão a partir da data em que coletada a primeira prova da disponibilização das músicas sem a informação do nome do compositor, qual seja, 26/2/24, e não da citação, como constou da r. sentença.

Por fim, não há que se cogitar da inversão do ônus da sucumbência e da majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, estando o percentual de 15% sobre o valor da condenação em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC e ora majorados a 16% a incidir sobre essa mesma base de cálculo, na forma do artigo 85, § 11, do CPC..

Dessa forma, é de ser dado provimento, em parte, ao recurso do autor, tão-só para determinar a incidência de juros de mora a partir da data em que coletada a primeira prova da disponibilização das músicas sem a informação do nome do compositor, qual seja, 26/2/24, mantida, no mais, a r. sentença apelada, desprovido o recurso da ré.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE**, ao recurso do autor, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator